



## **EXCLUSIVA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**

RUA SERGIPE – 1645 – BELA VISTA – ERECHIM/RS  
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 039/0160407  
CNPJ: 14.905.502/0001-76

## **PREFEITURA PAJEÚ DO PIAUÍ/PI**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2023  
PROCESSO ADM Nº 0.010.000.810/2023

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E COMISSÃO, DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ/PI**  
**Sra Maria do Socorro Silva Martins Moura**

A EXCLUSIVA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa

jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.905.502/0001-76, com sede na Rua Sergipe, 1645, Bairro Bela Vista, na cidade de Erechim – RS, CEP nº 99.704-228, neste ato representada pela Sócia Gerente a Sra Lia Marta Cima, vem perante Vossa Senhoria, em conformidade com o § 3, do art 109, da Lei nº 8666/93, até vossas senhorias, para , tempestividade, a fim de interpor:

### **CONTRARRAZÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face do recurso administrativo apresentado pela LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO –ME (ALS DISTRIBUIDORA).

Com o mais elevado respeito devido a Sr<sup>a</sup> pregoeira, ao qual proferiu a acertada decisão por habilitar nossa empresa, Esta que contra – razoa, vem por meio desta petição ratificar os aludidos, onde a RECORRENTE de forma equivocada, inconformada com a decisão de HABILITAÇÃO da EMPRESA EXCLUSIVA MEDICAMENTOS. pleiteia a indevida INABILITAÇÃO por meio das razões frágeis constantes em recurso administrativo.



## I-DO CAMBIMENTO DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES

Ao recurso administrativo apresentado pela licitante inconformada com o desfecho do certame licitatório, é facultado ao licitante recorrido a apresentação de sua impugnação ao referido recurso, na forma do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2022: Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: [...] XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; Ainda nessa esteira, para as demais modalidades de licitação e com prazo mais extenso, o art. 109, I, §3º da Lei 8.666/93 (Lei Geral de Licitações, ainda vigente) dispõe: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante; b) julgamento das propostas; [...] § 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

Ademais, no item 18.5 do edital do Pregão Eletrônico n.º 23/2023 reproduz o prazo legal do art. 4.º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002:

### RECURSO

*1.86 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.*

*1.87 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente. 1.87.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso*

*1.87.2 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.*

*1.87.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

Desta feita, tem-se que a presente impugnação ao recurso administrativo em procedimento de licitação está ancorada na lei e nas normas editalícias.

## II- DO RESUMO DOS FATOS

O Município de PAJEÚ/PI, tornou pública a realização de licitação, na modalidade "Pregão Eletrônico", sob o critério "menor preço por lote", por meio do portal LICITANET, para escolha da proposta mais vantajosa para a **aquisição parcelada e sob demanda de medicamentos psicotrópicos e injetáveis para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Pajeú do Piauí**, conforme Processo nº 0.010.000.810 /2023 e especificações descritas e detalhadas no Edital 023/2023. A sessão pública foi realizada em ambiente virtual, na rede mundial de computadores – internet, no ambiente virtual de licitações do próprio município. A



contrarrazoante, no lançamento da proposta, anexou TODOS os documentos habilitatórios, solicitados em edital.

Prova disso se faz, que foram anexados o documento comprobatório do Registro da Anvisa, que assegura a qualidade e autenticidade dos medicamentos licitados.

Após a habilitação, a recorrida foi convocada pela Pregoeira a apresentar proposta final. Salienta-se que além de ter apresentado **o documento do Registro da Anvisa na fase inicial, também apresentou na proposta final o número do Registro da Anvisa**, comprovando mais uma vez e esgotando qualquer dúvida sobre a veracidade dos registros licitados. Como consequência disso, foi declarada vencedora do certame licitatório.

Inconformada, a LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO –ME (ALS DISTRIBUIDORA) apresentou recurso administrativo, no qual estabelece apontamentos sem qualquer fundamento com a realidade, buscando tão somente procrastinar o lógico e justo desfecho do procedimento de licitação em voga, motivo pelo qual requeremos que a ilustre Senhora Pregoeira negue provimento ao recurso apresentado por total insubsistência dos fatos narrados.

Ora, prezada pregoeira, **além da contrarrazoante cumprir com todas as condições editalícias, apresentar proposta com documentação completa, verídica e validada pela ANVISA, também é detentora da melhor proposta**. Pois, o procedimento licitatório tem como princípio fundamental o interesse público, mediante a **contratação da proposta mais vantajosa para a Administração**, com observância nos princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da economicidade, dentre outros, plenamente atendidos por nossa empresa. Portanto, tendo a Recorrida , apresentado Registro Anvisa em conformidade as exigências editalícias, não é razoável, que a empresa Recorrente se socorra em fundamentos descabidos e sem base para simplesmente tumultuar o processo, ficando muito claras suas intenções, sendo que tal pleito não pode ter êxito.

A proposta apresentada pela Recorrida comprova o pleno atendimento, como já dito, das disposições editalícias. Ou seja, tanto foi apresentado registro anvisa na proposta inicial, e como na proposta final. Portanto a Recorrida atendeu, perfeitamente, as condições exigidas em edital.

### **III- CONCLUSÃO:**

Acatar os fundamentos da empresa LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO –ME (ALS DISTRIBUIDORA ) seria um ABSURDO, que em nada contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa com a observância do edital e da norma vigente. Dúvida não resta de que uma medida como o Recurso Administrativo interposto pela empresa LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO-ME (ALS DISTRIBUIDORA) é de caráter inteiramente protelatório, apenas revela um inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamente.

Tem como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão.

**RAZÃO PELA QUAL NÃO MERECE PROSPERAR O PLEITO DE INABILITAÇÃO.**



**IV- PEDIDOS**

Diante do exposto, a empresa EXCLUSIVA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA com base nos argumentos acima invocados, REQUER na forma da Lei, que seja negado provimento do recurso apresentado pela LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO –ME (ALS DISTRIBUIDORA) e, por consequência não seja decidido pela manutenção da decisão que declarou a contrarrazoante a vencedora.

ERECHIM, 08 DE AGOSTO DE 2023

LIA MARTA  
CIMA:91511143053

Assinado de forma digital por  
LIA MARTA CIMA:91511143053  
Dados: 2023.08.08 10:28:59  
-03'00'

**Lia Marta Cima - sócia gerente**  
**CPF: 915.111.430-53**  
**RG: 9049718761**